



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 217/77 - DE 24 DE MAIO DE 1.977

"ALTERA A LEI Nº 212, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.976, COM REFERENCIA AOS ITENS E SUBITENS DE SEUS ANEXOS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."
(Impostos sobre Transportes - fretes)

O PREFEITO MUNICIPAL:

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam alterados os itens 27,41 e 45, do Anexo I - os itens 7, 11 e 17, do Anexo II; os sub-itens I e II, do item I, do Anexo III; sub-itens constantes de 1 a 13, inclusive, do item II, do Anexo IV; que passam a fazer parte integrante da Lei nº 212 de 22 de dezembro de 1.976, mediante os termos seguintes:

ANEXO I

"27. Transporte, quando estritamente municipal:

27.1 - frota: 5% sobre o preço do serviço;

27.2 - Profissional autônomo: 15% sobre o valor de referencia;

27-A. Comunicações, quando estritamente municipais: 5% sobre o preço do serviço.";

"41. Onde se lê 3% sobre o preço do serviço, Leia-se 2% sobre o preço do serviço.";

"45. Onde se lê 50% sobre o valor do referência, leia-se 15% sobre o valor de referencia."

ANEXO II

"7. Onde se lê 150% sobre o valor de referência, leia-se 80% sobre o valor de referência.";

"11. Onde se lê 30% sobre o valor de referência, leia-se 20% sobre o valor de referência.";

"17. Onde se lê 30% sobre o valor de referência, leia-se 20% sobre o valor de referência."

ANEXO III

"Ítem 1

I - Até as 22 horas:

c) por ano: 15% sobre o valor de referência.

II - Além das 22:00 horas:

c) por ano: 30% sobre o valor de referência."

ANEXO IV

Ítem I



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

“14. Onde se lê gêneros e produtos alimentícios, ovos, doces, frutas, queijos, peixes, carnes, etc, leia-se gêneros - produtos alimentícios, ovos, doces, queijos, peixes, carnes, etc.”

Item II

“aos sub-itens constantes de 1ª 13, inclusive deste item, onde se lê a alíquota, por dia, sobre o valor de referência, acrescenta-se a alíquota, por ano, sobre o valor de referência como segue:

1. 20% (Vinte por cento);
2. 20% (Vinte por cento);
3. 20% (Vinte por cento);
4. 20% (Vinte por cento);
5. 20% (Vinte por cento);
6. 20% (Vinte por cento);
7. 30% (Trinta por cento);
8. 30% (Trinta por cento);
9. 20% (Vinte por cento);
10. 30% (Trinta por cento);
11. 30% (Trinta por cento);
12. 10% (Dez por cento);”

Artigo 2º - Para efeito dos sub-itens 27.2, do item 27, do Anexo I, da presente Lei, são considerados frota e profissional autônomo os especificados nos artigos 2º e 4º, do decreto nº 577, de 30 de março de 1.974.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 24 de maio de 1.977

MÁRCIO CASSIANO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Divisão de Administração de conformidade com a Legislação vigente: Data Supra.

JOSÉ VILELA DE MORAIS
Diretor de Administração.